



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 551/2024  
Projeto de Resolução nº 01/2025

**PARECER**

Trata o presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução apresentado pelos Vereadores desta Casa de Leis, que “*altera parcialmente a Resolução nº 378, de 1º de novembro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica, e dá outras providências.*”

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a proposição em comento não contém a justificativa da norma, ante o disposto no art. 109, do Regimento Interno (Resolução 378/91, vejamos:

*Art. 109. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, seguidas de justificativa por escrito.*

Prossequindo, o art. 248 da Resolução nº 378/1991 estabelece limite de competência para propor a alteração do regimento interno, quais sejam: pela Mesa Diretora, por quaisquer das Comissões Permanentes ou por um terço dos vereadores, nos seguintes termos:

*“Art. 248. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:*

*I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;*

*II – da Mesa;*

*III – de uma das Comissões da Câmara.”*

Todavia, verifica-se dos autos a ausência das assinaturas dos nobres Edis na presente proposição, não cumprindo, dessa forma, o requisito do inciso I do art. 248 do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº 551/2024*  
*Projeto de Resolução nº 01/2025*

Regimento Interno, no que tange ao quantitativo de vereadores que deverão propor o projeto, para que seja devidamente analisado.

Desse modo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente projeto de Resolução, desde que seja convalidados atos apontados acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de junho de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA**  
Matrícula nº 3545

